



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 022/2021

PROCESSO: CARTA CONVITE Nº 1/2021-010701

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021010701

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA

ASSUNTO: Prorrogação de Prazo Contratual – 1º Aditivo ao Contrato nº 20210026.

EMENTA: LICITAÇÃO. CARTA CONVITE Nº 1/2021-010701 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. art. 57, Inciso II, da Lei 8666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO DO MURO E ESTACIONAMENTO COBERTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA – POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativo nº 20210026.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Presidente da Câmara Municipal.

Por fim, pretende-se que a prorrogação de Vigência seja realizada para até a data do dia 28 de fevereiro de 2022.

Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato nº 20210026, decorrente da Carta Convite nº 1/2021-010701, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA(PA) e a Empresa S E B GOMES SERVIÇOS E MANUTENÇÕES EM GERAL LTDA.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

2

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA
ASSESSORIA JURÍDICA



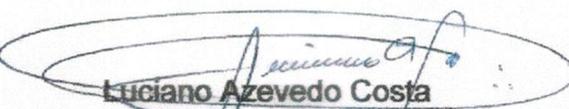
CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos sobreditos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do 1º Aditivo ao Contrato nº 20210026, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer. S.M.J.

Prainha, 09 de dezembro de 2021.


Luciano Azevedo Costa
Advogado
OAB PA 7806

LUCIANO
AZEVEDO
COSTA:358095902
68

Assinado de forma digital
por LUCIANO AZEVEDO
COSTA:35809590268
Dados: 2021.12.21
11:21:21 -03'00'